

MAIO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1940 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SEMENTES - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11981](#)

ICMS - ARMAZÉM-GERAL - ADUBOS E FERTILIZANTES - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11892](#)

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - LISTA DE NÚMEROS DE TELEFONE DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA E DE UTILIDADE PÚBLICA - AFIXAÇÃO EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 24.080/2022) ----- [REF.: LE11890](#)

SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SIFC - FUNDO ESTADUAL DE CULTURA - FEC - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.414/2022) ----- [REF.: LE11887](#)

REGULAMENTO DO ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL ÚNICA - IE ÚNICA - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS E NATIVAS - PRODUÇÃO FLORESTAL - ADOÇÃO OBRIGATÓRIA - DIFERIMENTO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.416/2022) ----- [REF.: LE11895](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU BENS, PROVENIENTES DO EXTERIOR - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 64/2022) ----- [REF.: LE11886](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 66/2022) ----- [REF.: LE11889](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS - PRAZO DE VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 68/2022) ----- [REF.: LE11896](#)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - CENTRO INTERNACIONAL DE CONEXÕES DE VOOS - HUB - INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV - AQUISIÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 69/2022) ----- [REF.: LE11897](#)

ICMS - BIODIESEL - CONCESSÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - ADESÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 70/2022) ----- [REF.: LE11898](#)

ICMS - DIFERIMENTO - INGREDIENTE ATIVO - PRINCÍPIO ATIVO - PRODUTO TÉCNICO - PRODUTO FORMULADO PARA FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 72/2022) ----- [REF.: LE11899](#)

ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR CONTRIBUINTES - BENEFÍCIOS FISCAIS - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 73/2022) ----- [REF.: LE11900](#)

#LE11981#

[VOLTAR](#)**ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SEMENTES - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº: 016/2020

PTA nº : 45.000019282-01

Consulente : Koro Hamaguchi

Origem : Nova Ponte - MG

E M E N T A

ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SEMENTES - A redução da base de cálculo prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 está condicionada, dentre outros requisitos, que a semente seja destinada à semeadura e seja produzida sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora.

EXPOSIÇÃO:

O Consulente, inscrito no cadastro estadual de produtor rural pessoa física, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o cultivo de batata-inglesa (CNAE 0119-9/03).

Informa que atua na produção rural de milho, em terras arrendadas, celebrando, com empresas parceiras, contratos de produção rural, nos quais consta a contratante como fornecedora dos suprimentos de produção.

Alega que o objeto do contrato é o fornecimento de sementes geneticamente modificadas pela contratante para plantio em linhas de "macho" e "fêmea" para que a contratada gere novas sementes de primeira geração (S1).

Destaca que o contrato menciona que o transporte das sementes de milho seja feito na espiga, devido a suas características, manejo industrial e garantias de qualidade presentes na legislação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Argui que, depois do objeto do contrato ser concretizado no campo, ou seja, após as novas sementes de primeira geração (S1) estarem em fase de colheita, essas são retiradas do campo e destinadas às unidades de beneficiamento da contratante. Tais unidades estão localizadas em Minas Gerais e em outros estados da Federação.

Ressalta que o trânsito de mercadorias é feito com nota fiscal do produtor rural, conhecimento de transporte eletrônico e a autorização para transporte de sementes, destacando que esta autorização ordena que o transporte das sementes de milho seja em espiga.

Acrescenta que tal operação de remessa interestadual é tributada com redução da base de cálculo do ICMS, nos termos da legislação vigente.

Entende, com base na redação do Convênio ICMS nº 100/1997 e no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, que sua atividade se destina à produção de novas sementes, mesmo que estejam ainda na espiga, devido ao procedimento de manejo industrial da fase subsequente e características do processo de colheita no campo.

Diante do exposto, afirma que aplica a redução de 60% para a venda das sementes para outras unidades da Federação, conforme determinado na redação do item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002.

Salienta que a condicionante exarada no texto retirado do Regulamento conduz à norma legal que regulamenta o setor de sementes por parte do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, aprovado pela Lei federal nº 10.711/2003 e regulamentado pelo Decreto federal nº 5.153/2004.

Aduz que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabeleceu que as sementes de milho sejam transportadas em espiga, ou seja, está obrigada a atender as exigências que o órgão fiscalizador estabelece, não podendo descumprir tal ordenamento.

Cita o art. 2º da Lei nº 10.711/2003, que trata dos conceitos para aquilo que, segundo o MAPA, seria considerado semente.

Relata que há a obrigação acessória para o transporte de sementes, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 90 do Decreto nº 5.153/2004.

Conclui que a exigência supracitada corrobora ainda mais seu entendimento de que a semente, mesmo na espiga, goza do benefício fiscal, pois deve cumprir obrigações de itens dessa mesma natureza.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Está correta a aplicação da redução de base de cálculo para as sementes, obtidas pelo processo descrito na exposição, enviadas para outros Estados?

2 - Não estando correta a aplicação da redução de base de cálculo, qual a tributação correta para as remessas interestaduais nos moldes expostos?

3 - Sendo negativa a resposta da primeira indagação, qual o conceito de semente para fins de aplicação da legislação do ICMS?

RESPOSTA:

1 a 3 - O entendimento do Consultante não está correto. Preliminarmente, e em conformidade com o acima exposto, o milho produzido no campo de produção de sementes é transportado, em espigas, até uma unidade beneficiadora de sementes. Sendo assim, a espiga de milho, ainda que produzida com a finalidade prévia de tornar-se semente de milho, deverá ser beneficiada para assim ser considerada.

A redução da base de cálculo estabelecida no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 está prevista da seguinte forma:

Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério. (destacou-se)

Observa-se que, para a redução da base de cálculo, a condição é, dentre outros requisitos, que a semente seja destinada à semeadura e seja produzida sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora.

Observa-se no inciso XXXVIII do art. 2º da Lei nº 10.711/2003 que a definição de semente traz em seu bojo a finalidade específica de semeadura:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura; (destacou-se)

O ciclo de produção de semente destinada a semeadura ocorre em várias etapas: produção em campo, beneficiamento, controle de qualidade, embalagem, armazenamento e comercialização, conforme pode ser observado nos arts. 36, 88, 89 e inciso II do art. 90, todos do Decreto nº 5.153/2004.

Por óbvio, a semente destinada à semeadura somente pode ser assim considerada após o cumprimento das primeiras cinco etapas, ou seja, após a sua embalagem, uma vez que esta é a condição para o seu transporte e comercialização, conforme observa-se no art. 39 e inciso VI do art. 177, ambos do Decreto nº 5.153/2004:

Art. 39. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie, cultivar e categoria;

II - identificação do lote;

III - padrão nacional de sementes puras, em percentagem;

IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso;

V - classificação por peneira, quando for o caso;

VI - safra da produção;

VII - validade em mês e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade;

VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e

IX - outras informações exigidas por normas específicas.

§ 1º Deverão também constar da identificação o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor de semente, impressos diretamente na embalagem.

§ 2º Quando se tratar de embalagens de tipo e tamanho diferenciados, as exigências previstas no § 1º poderão ser expressas na etiqueta, rótulo ou carimbo.

.....

§ 4º As sementes a granel terão as exigências estabelecidas para sua identificação expressas na nota fiscal.

.....

Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:

.....

VI - a produção, o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acondicionadas em embalagens inadequadas, conforme disposto em normas complementares;

Nas etapas anteriores, por questões de controle de qualidade, notadamente em relação às exigências de germinação, nem todos os grãos oriundos da produção em campo serão destinados à sementeira. De acordo com informações dos beneficiadores de sementes, aquelas que não são aprovadas no controle de qualidade serão destinadas à ração animal ou outra destinação específica.

Assim, o grão que cumpriu apenas o primeiro ciclo produtivo, ou seja, a produção em campo, e que ainda sequer foi beneficiado, não pode ser considerado semente para sementeira, ainda que tenha sido produzido com esta finalidade.

Ademais, quando o legislador quis estender um benefício fiscal concedido restritivamente à semente para sementeira, o fez de forma expressa, consoante disposto no subitem 3.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, resguardando que a operação também estaria isenta no caso de saída da semente do campo de produção, desde que cumpridos os requisitos previstos nas alíneas "a" a "e" do referido subitem.

É importante também frisar que o Convênio ICMS nº 100/1997 e a alínea "b" do subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 determinam que o benefício não se aplica quando a semente não cumprir os padrões estabelecidos no Estado de destino ou não for destinada a sementeira, conforme ocorre com aqueles produtos que não atendem aos requisitos exigidos, inclusive no controle de qualidade:

Cláusula primeira. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

.....

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

.....

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V do *caput* desta cláusula, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a sementeira.

Sendo assim, é indubitável que a saída de espigas de milho, ainda que previamente destinadas à produção de sementes para sementeira, em operação interestadual, não se beneficia da redução da base de cálculo prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, devendo ser normalmente tributada com a alíquota interestadual prevista no inciso II do art. 42 do mesmo regulamento.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de janeiro de 2020.

Valdo Mendes Alves

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida

Assessora Revisora

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

BOLE11981---WIN/INTER

#LE11892#

[VOLTAR](#)**ICMS - ARMAZÉM-GERAL - ADUBOS E FERTILIZANTES - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº: 018/2020

PTA nº.: : 45.000019570-82

Consulente : Adubos Real S/A.

Origem : Pouso Alegre - MG

E M E N T A

ICMS - ARMAZÉM-GERAL - ADUBOS E FERTILIZANTES - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - O contribuinte mineiro que receber mercadoria remetida por armazém-geral localizado em outra unidade da Federação, por conta e ordem do estabelecimento depositante localizado no Estado, poderá se apropriar do valor do ICMS destacado na nota fiscal emitida pelo armazém-geral, conforme previsto no inciso II c/c inciso VI, ambos do art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, observadas as demais regras de apropriação do imposto.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e exerce o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (CNAE 4683-4/00) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Relata que adquire, junto a fornecedor mineiro, mercadorias classificadas na subposição 3104.20.90 da NBM/SH para serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de fertilizantes também classificados na mesma subposição.

Informa que o fornecedor utiliza armazém-geral localizado no estado de São Paulo, onde fica armazenada tais mercadorias.

Afirma que a legislação tributária paulista, tal qual a mineira, prevê que as remessas em transferências interestaduais para armazenagem são tributadas pelo ICMS, de acordo com o § 1º e alínea "d" do § 2º, todos do art. 10 do RICMS/SP.

Resume a operação da seguinte forma:

a) O fornecedor mineiro emite nota fiscal de venda em nome da consulente, indicando o CFOP 5.106 - "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar", o CST 640 - "Mercadoria isenta de ICMS nos termos do item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002", com a informação de que a mercadoria será entregue diretamente pelo armazém depositário do estado de São Paulo.

b) O armazém-geral paulista, depositário das mercadorias de propriedade do fornecedor, emite uma nota fiscal em nome da consulente, com destaque do ICMS nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 do Anexo VII do RICMS/SP, indicando o CFOP 6.923 - "Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem", o CST 020 - "Mercadoria tributada com redução de base de cálculo em 30% (trinta por cento), nos termos do art. 57 do RICMS/SP" (redução também é prevista no item 3 do Anexo IV da Parte 1 do RICMS/2002).

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Considerando que recebeu do armazém-geral paulista, depositário das mercadorias de propriedade do fornecedor mineiro, nota fiscal com o CFOP 6.923 - "Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem", com tributação correta (redução de base de cálculo em 30%), conforme o art. 57 do RICMS/SP, redução esta que também está prevista no item 3 da Parte 1 do Anexo IV do RICM/2002, com menção no documento fiscal do CST 020, a consulente poderá se creditar do ICMS destacado na referida nota fiscal, considerando que esse valor de ICMS foi embutido no preço praticado pelo fornecedor mineiro?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, com a publicação do Decreto nº 47.816, de 27.12.2019, houve a atualização da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, promovendo a renumeração dos itens constantes da referida parte, sendo o item 3 alterado para 4, mantendo basicamente a redação, com pequenas adaptações.

Esclareça-se ainda que o tratamento dispensado ao contribuinte com atividade de armazém-geral encontra-se disciplinado nos arts. 54 a 67 do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, que tem

supedâneo no Convênio ICMS s/nº, de 15/12/1970, com as adaptações referentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Cabe destacar que, de acordo com o inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/1997 c/c subitem 4.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, a redução de base de cálculo somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

Sim. A consulente poderá se apropriar do valor do ICMS destacado na nota fiscal emitida pelo armazém-geral, conforme previsto no inciso II c/c inciso VI, ambos do art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Todavia, em decorrência da alteração na legislação tributária, por meio do Decreto nº 47.207, de 26.06.2017, que passou a prever a isenção nas operações internas com adubos e fertilizantes a partir de 1º.08.2017, conforme preconizado pela alínea "b" do item 220 do Anexo I da Parte 1 do RICMS/2002, surgiu a necessidade do estorno do crédito advindo das aquisições correspondentes, por determinação do art. 71 do mesmo Regulamento.

Em contrapartida, nas operações interestaduais com os mesmos produtos ocorre a redução da base de cálculo, na conformidade com o item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, porém, nesse caso, haverá a manutenção dos respectivos créditos nas aquisições, por força do seu subitem 4.2.

Assim, quando a consulente realizar operações internas de vendas de adubos e fertilizantes sob o abrigo da isenção prevista no item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, deverá realizar o estorno do crédito proveniente das aquisições relacionadas, ao passo que, nas operações interestaduais com os mesmos produtos com a redução da base de cálculo do imposto, é permitida a manutenção de tais créditos, desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária.

Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 225/2017.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de janeiro de 2020.

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira
Assessora
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11892---WIN/INTER

#LE11890#

[VOLTAR](#)

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - LISTA DE NÚMEROS DE TELEFONE DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA E DE UTILIDADE PÚBLICA - AFIXAÇÃO EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 24.080, DE 4 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.080/2022, altera a Lei nº 20.003/2012 *(V. Bol. 1.568 - LEST), que dispõe sobre a afixação, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de lista de números de telefone de serviços de emergência.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Lei nº 20.003, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a afixação, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de lista de números de telefone de serviços de emergência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 20.003, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio afixarão, em locais de fácil acesso e visibilidade, lista contendo números de telefone de serviços de emergência e de utilidade pública.

Parágrafo único. A lista de que trata o caput conterá os números de telefone da Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu -, do Disque-Denúncia, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar que atua na circunscrição onde o estabelecimento de ensino está situado.”

Art. 2º A ementa da Lei nº 20.003, de 2012, passa a ser: “Dispõe sobre a afixação, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de lista contendo números de telefone de serviços de emergência e de utilidade pública.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.05.2022)

BOLE11890---WIN/INTER

#LE11887#

[VOLTAR](#)

SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SIFC - FUNDO ESTADUAL DE CULTURA - FEC - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.414, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.414/2022, altera o Decreto nº 47.427/2018, que regulamentou o Sistema de Financiamento à Cultura (SIFC), de que trata a Lei nº 22.944/2018.

Dentre as alterações, destaca-se que enquanto perdurarem os efeitos do Convênio ICMS 94/2019 *(V. Bol. 1.838 - LEST), o crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se o devedor apoiar financeiramente o Fundo Estadual de Cultura (FEC), devendo o interessado apresentar requerimento à Advocacia-Geral do Estado (AGE), e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar as exigências que lá especifica.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, que regulamenta o Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC -, de que trata a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e nos Convênios ICMS 94/19, de 5 de julho de 2019, e ICMS 178/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 45 do Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Enquanto perdurarem os efeitos do Convênio ICMS 94/19, de 5 de julho de 2019, o crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se o devedor apoiar financeiramente o FEC, devendo o interessado apresentar requerimento à Advocacia-Geral do Estado - AGE, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar:

.....”.

Art. 2º O art. 50-A do Decreto nº 47.427, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A - O benefício fiscal previsto nesta seção aplica-se enquanto perdurarem os efeitos do Convênio ICMS 94/19.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.04.2022)

BOLE11887---WIN/INTER

#LE11895#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL ÚNICA - IE ÚNICA - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS E NATIVAS - PRODUÇÃO FLORESTAL - ADOÇÃO OBRIGATÓRIA - DIFERIMENTO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.416, DE 11 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.416/2022, altera o Decreto nº 48.373/2022 *(V. Bol. 1934 - LEST), que alterou o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre:

- a prorrogação, para até 13.7.2022, da unificação das inscrições estaduais dos seus respectivos estabelecimentos aos contribuintes que exerçam, como atividade econômica principal, a produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08) ou a produção de carvão vegetal - florestas nativas (CNAE 0220-9/02), inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS em 28.12.2019;
- os procedimentos que devem ser observados pelo adquirente de floresta plantada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS até o dia 13.7.2022, que exercer a colheita (corte) das árvores de sua propriedade e a extração de madeira em estabelecimento localizado em imóvel de terceiro inscrito;
- a revogação, a partir de 1º.8.2022, dos regimes especiais que versem sobre unificação de IE estadual, centralização de escrituração e apuração do imposto ou emissão de documentos fiscais, em relação às atividades que especifica;
- a convalidação dos procedimentos relativos à unificação de inscrição estadual e de emissão de documentos fiscais e autorizada a sua utilização até 31.7.2022;
- os procedimentos que devem ser adotados, na hipótese de unificação de inscrição.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 48.373, de 25 de fevereiro de 2022, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 29 e no art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 8º, o *caput* do art. 9º, o *caput* do art. 10, o *caput* do art. 12, o art. 13, o *caput* do art. 16 e o inciso I do art. 17, do Decreto nº 48.373, de 25 de fevereiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os contribuintes que exerçam, como atividade econômica principal, a produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08) ou a produção de carvão vegetal - florestas nativas (CNAE 0220-9/02), inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS em 28 de dezembro de 2019, promoverão a unificação das inscrições estaduais dos seus respectivos estabelecimentos até o dia 13 de julho de 2022.

.....
§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao contribuinte inscrito em 28 de dezembro de 2019 que, antes do dia 13 de julho de 2022, requerer alteração de seus dados cadastrais ou abertura de novo estabelecimento, hipótese em que será observado o procedimento de unificação das inscrições estaduais previsto no art. 147-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS

Art. 9º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, até a data de publicação deste decreto, promoverão a unificação das inscrições estaduais dos seus respectivos estabelecimentos até o dia 13 de julho de 2022, independentemente de estes estabelecimentos se encontrarem em municípios distintos ou em áreas não contíguas ou englobarem mais de uma matrícula, quando exercerem, como atividade econômica principal, a produção florestal - floresta plantada classificada em quaisquer das hipóteses das seguintes CNAEs:

.....
Art. 10. O adquirente de floresta plantada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na data de publicação deste decreto, que exercer a colheita (corte) das árvores de sua propriedade e a extração de madeira em estabelecimento localizado em imóvel de terceiro inscrito, deverá até 13 de julho de 2022:

(...)

Art. 12 – A Secretaria de Estado de Fazenda promoverá a efetivação do disposto no *caput* e no § 1º do art. 8º e nos arts. 9º e 10 a partir de 1º de agosto de 2022, mediante prévio requerimento dos contribuintes.

.....

Art. 13. Ficam revogados, a partir de 1º de agosto de 2022, os regimes especiais que versem sobre unificação de IE estadual, centralização de escrituração e apuração do imposto ou emissão de documentos fiscais, em relação às atividades previstas nos arts. 147-A, 632 e 635 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

.....
Art. 16. Ficam convalidados os procedimentos relativos à unificação de inscrição estadual e de emissão de documentos fiscais e autorizada a sua utilização até 31 de julho de 2022:

.....
Art. 17.

I - a partir de 1º de agosto de 2022, em relação ao disposto no inciso III do §1º do art. 147-A e nos arts. 632, 635 e 636 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;”.

Art. 2º O Decreto nº 48.373, de 2022, fica acrescido do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A - Na hipótese de unificação de inscrição nos termos deste decreto, caso o contribuinte, na data da unificação:

I - possua saldo credor do ICMS em estabelecimento que teve a inscrição unificada, deverá transferir o respectivo saldo para o estabelecimento detentor da IE única, mediante:

a) no estabelecimento que teve a inscrição unificada, ajuste no registro E111 da Escrituração Fiscal

Digital - EFD, utilizando o código “MG009999; Apuração do ICMS; Outros débitos para ajuste de apuração ICMS” e lançamento no campo 74 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1;

b) no estabelecimento detentor da IE única, ajuste no registro E111 da EFD, utilizando o código “MG029999; Apuração do ICMS; Outros créditos para ajuste de apuração ICMS” e lançamento no campo 71 da DAPI 1;

II - possua saldo de ICMS passível de apropriação relativo ao ativo imobilizado em estabelecimento que teve a inscrição unificada, deverá transferir o respectivo saldo para o estabelecimento detentor da IE única, mediante a seguinte escrituração na EFD:

a) no estabelecimento que teve a inscrição unificada, movimentação do bem no registro G125, como “OT”, observando o disposto na orientação de preenchimento 1.6 referente ao campo 04 do registro G125 do Guia Prático da EFD;

b) no estabelecimento detentor da IE única, efetuando um registro G126 para escriturar o saldo do ativo imobilizado de cada estabelecimento que teve a inscrição unificada:

1 - identificando no registro G130, o respectivo documento fiscal que deu origem ao crédito do ativo imobilizado no estabelecimento que teve a inscrição unificada;

2 - identificando no registro G140, os itens do documento fiscal informado no registro G130;

3 - observando que a soma dos valores apurados no campo 09-VL_PARC_APROP dos registros G126 serão totalizados no campo 10-SOM_ICMS_OC do registro G110;

III - possua mercadoria no estabelecimento que teve a inscrição unificada, deverá transferir o respectivo estoque para o estabelecimento detentor da IE única, mediante a seguinte escrituração na EFD:

a) no estabelecimento que teve a inscrição unificada, por meio do Bloco H, apresentando o inventário na escrituração final com o código “MOT_INV” (H005) = “03”;

b) no estabelecimento detentor da IE única, por meio do Bloco H, informando no Campo “07” (IND_PROP) o código ‘1’ (posse de terceiros) para cada estabelecimento que teve a inscrição unificada e no Campo “08” (COD_PART) a identificação do estabelecimento detentor do estoque, ambos do Registro H010;

IV - detenha, em estabelecimento que teve a inscrição unificada, crédito acumulado do ICMS aprovado em demonstrativo próprio pela Delegacia Fiscal, poderá utilizar ou transferir o respectivo crédito, observadas as disposições do Anexo VIII do RICMS, limitado ao valor do saldo credor do ICMS de que trata o inciso I.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 11 de maio de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 12.05.2022)

BOLE11895---WIN/INTER

#LE11886#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU BENS, PROVENIENTES DO EXTERIOR - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 64, DE 28 DE ABRIL DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 64/2022, altera o Convênio ICMS nº 47/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que autorizou os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, a revogar benefício fiscal concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 18/95, que concedeu isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica, para dispor sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao respectivo Convênio, cuja disposição entrará em vigor na data da publicação de ratificação nacional.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 47/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 349ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 47, de 7 de abril de 2022.

Cláusula segunda. A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 47/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a revogar o benefício fiscal concedido com fundamento no inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.04.2022)

BOLE11886---WIN/INTER

#LE11889#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 66, DE 28 DE ABRIL DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 66/2022, altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 349ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 42.0, 56.0, 63.0, 85.0, 90.0, 105.0 e 106.0 do Anexo II:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
42.0	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases deescape
56.0	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis
63.0	01.063.00	8529.10	Antenas
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos
90.0	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
105.0	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes - náilon
106.0	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas

";

II - o item 5.0 do Anexo X:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz)

";

III - o item 58.0 do Anexo XI:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço

";

IV - os itens 1.0, 4.0, 5.0 e 6.0 do Anexo XII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes
4.0	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
5.0	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
6.0	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.

";

V - o item 12.0 do Anexo XIV:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra

";

VI - o item 68.0 do Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros

";

VII - os itens 53.0, 53.1, 54.0, 55.0, 55.1, 63.0, 64.0, 65.0, 67.0, 68.0, 81.0, 84.0, 86.0, 88.0, 107.0, 117.0, 123.0, 124.0 e 125.0 do Anexo XX:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
------	------	--------	-----------

53.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01
53.1	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite
54.0	21.054.00	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01
55.0	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos
55.1	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos
63.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00
64.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")
65.0	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
67.0	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
68.0	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos
81.0	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular
86.0	21.086.00	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01
107.0	21.107.00	8525.89.1	Câmeras de televisão
117.0	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
123.0	21.123.00	9405.1 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes
124.0	21.124.00	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
125.0	21.125.00	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes

";

VIII - os itens 2.0 e 2.1 do Anexo XXIII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10

";

IX - os itens 1, 2 e 3 em "DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
2	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
3	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

";

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 142/18 com as seguintes redações:

I - o item 88.1 ao Anexo XX:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
88.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²

";

II - os itens 30.0 e 31.0 ao Anexo XXIV:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
30.0	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
31.0	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - da data da sua publicação, em relação à cláusula primeira;

II - do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação, em relação à cláusula segunda.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.05.2022)

BOLE11889---WIN/INTER

#LE11896#

[VOLTAR](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS - PRAZO DE VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 12 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 68/2022, altera o Convênio ICMS nº 190/2017 *(V. Bol. 1.782 - LEST), que prevê sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a legislação, cuja disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, para dispor sobre:

- a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos benefícios que especifica para até 31.12.2032; e

- a autorização das unidades federadas de reinstaurar os benefícios fiscais relativos às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social, até 30.6.2023.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza

Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstaurações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nas Leis Complementares nº 160, de 7 de agosto de 2017, nº 170, de 19 de dezembro de 2019, e nº 186, de 27 de outubro de 2021, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os incisos I a IV "do *caput*" da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social;

II - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*;"

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 190/17, com as seguintes redações:

I - a cláusula nona-A:

"Cláusula nona-A As unidades federadas ficam autorizadas a reinstaurar os benefícios fiscais relativos às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social, até 30 de junho de 2023, observado o disposto no § 2º da cláusula sétima e nos incisos I e IV da cláusula décima.

II - o § 5º na cláusula décima:

"§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2029, a concessão e a prorrogação de que trata o *caput* desta cláusula deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição

dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura* e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional.";

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.05.2022)

BOLE11896---WIN/INTER

#LE11897#

[VOLTAR](#)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - CENTRO INTERNACIONAL DE CONEXÕES DE VOOS - HUB - INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV - AQUISIÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 69, DE 12 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 69/2022, altera o Convênio ICMS nº 188/2017 *(V. Bol. 1.781 - LEST), que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), e de aquisição de querosene de aviação (QAV), para permitir a redução da carga tributária nos voos internos no Estado do Ceará, no exercício de 2022, cuja disposição entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os §§ 1º e 2º ficam acrescidos à cláusula quinta do Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, com as seguintes redações:

"§ 1º No exercício de 2022, a carga tributária prevista no inciso II deste artigo poderá ser reduzida em até 42,86% (quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), nos voos internos no Estado do Ceará.

§ 2º Considera-se voo interno, nos termos do § 1º, o voo cuja rota total tenha se iniciado e terminado dentro do Estado do Ceará."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.05.2022)

BOLE11897---WIN/INTER

#LE11898#

[VOLTAR](#)**ICMS - BIODIESEL - CONCESSÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - ADESÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 12 DE MAIO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 70/2022, altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispôs sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto, para dispor sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao respectivo Convênio, cuja disposição entrará em vigor na data da publicação de ratificação nacional.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do nº 14, de 9 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 206/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a conceder tratamento tributário diferenciado aos produtores de biodiesel - B100, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para apuração do imposto incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, sem prejuízo da retenção e do pagamento do imposto diferido ou suspenso de acordo com as regras previstas na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.05.2022)

BOLE11898---WIN/INTER

#LE11899#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERIMENTO - INGREDIENTE ATIVO - PRINCÍPIO ATIVO - PRODUTO TÉCNICO - PRODUTO FORMULADO PARA FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**

CONVÊNIO ICMS Nº 72, DE 12 DE MAIO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 72/2022, altera o Convênio ICMS nº 34/2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Convênio ICMS nº 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 45, 46 e 47 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS 34, de 7 de abril de 2022, com as seguintes redações:

"

ITEM	NCM	MERCADORIAS
45	2930.90.59	Cadusafós
46	2930.90.29	DIAFENTHIURON
47	2934.10.90	THIAMETHOXAM

"

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.05.2022)

BOLE11899---WIN/INTER

#LE11900#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR CONTRIBUINTE - BENEFÍCIOS FISCAIS - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 73, DE 12 DE MAIO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 73/2022, revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 73/20, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 73/20, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 351ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, ficam:

I - revigoradas a partir de 1º de abril de 2022; e

II - prorrogadas até 31 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda. A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.05.2022)

BOLE11900---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 13/2022, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 348ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 56 e 58/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOLE11888---WIN/INTER